



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 362, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Revoga o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir que apessoaa maior de 70 (setenta) anos opte em escritura pública por regime de casamento diverso do da separação de bens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-189/2015. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CIDOSO NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Revoga o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir que a pessoa maior de 70 (setenta) anos opte em escritura pública por regime de casamento diverso do da separação de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º As pessoas casadas no regime de separação de bens por imposição legal pelo fato de serem maiores de 70 (setenta) anos poderão alterar o regime do casamento por escritura pública, sendo que só haverá impacto na divisão do patrimônio a partir da mudança, não afetando o período anterior do relacionamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo revogar o inc. II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, de forma a permitir que a pessoa maior de 70 (setenta) anos opte em escritura pública por regime de casamento diverso do da separação de bens.

Esclarece, ainda, que as pessoas que se casaram no regime de separação de bens por imposição legal pelo fato de serem maiores de 70 (setenta) anos podem alterar o regime do casamento por escritura pública,





sendo que só haverá impacto na divisão do patrimônio a partir da mudança, não afetando o período anterior do relacionamento.

Esta iniciativa foi embasada pela decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1309642, com repercussão geral, no qual o Relator, ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a obrigatoriedade da separação de bens impede, apenas em função da idade, que pessoas capazes para praticar atos da vida civil, ou seja, em pleno gozo de suas faculdades mentais, definam qual o regime de casamento ou união estável mais adequado. Ele destacou que a discriminação por idade, entre outras, é expressamente proibida pela Constituição Federal (artigo 3º, inciso IV).

Então, assim decidiu, então, o STF¹:

“1. A exigência de separação de bens nos casamentos com pessoa maior de 70 anos viola o princípio da dignidade humana, porque (i) impede que pessoas conscientes de suas escolhas decidam o destino que querem dar aos seus bens; e (ii) desvaloriza os idosos, tratando-os como instrumentos para assegurar o interesse dos herdeiros pelo patrimônio. A regra cria, ainda, discriminação em razão da idade sem fundamento razoável, violando o art. 3º, IV, da Constituição.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que as pessoas que vivem em união estável têm direito à aplicação das mesmas regras para divisão de herança que as pessoas casadas (RE 878.694, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 10.05.2017). Como consequência, o regime da separação de bens não deve ser obrigatório também nas uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos.

3. Portanto, nos casamentos e uniões estáveis com pessoa maior de 70 anos, o regime da separação de bens pode ser afastado pelo casal se ambos estiverem de acordo. Nesse caso, um outro regime deve ser estabelecido em escritura pública, firmada em cartório, ou em manifestação perante o juiz, para as pessoas já

¹ Supremo Tribunal Federal. (consultado em 14 de fevereiro de 2024)

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE1309642Separaoobrigatoria70anos1212.pdf>



* C D 2 4 3 2 0 2 6 8 1 7 0 0 *



casadas. O novo regime de bens valerá dali em diante, não afetando o patrimônio anterior. Por outro lado, se não for feita a escolha de um outro regime, valerá a regra da separação de bens (art. 1.641, II, do Código Civil)."

:

Assim, pelo exposto, resta evidente que o presente projeto de lei busca uma necessária atualização da nossa atual legislação frente à jurisprudência agora pacífica do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-630



* C D 2 4 3 2 0 2 2 6 8 1 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO